



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 13 / 05 / 2004
eaw
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.007970/97-11
Recurso nº : 121.870
Acórdão nº : 201-77.260

Recorrente : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Centro de Documentação
RECURSO ESPECIAL
Nº RP 201-121870

PIS. AUTO DE INFRAÇÃO. DECADÊNCIA.

O prazo de 5 (cinco) anos que o art. 150, § 4º, do CTN, estipula para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário é garantia fundamental do contribuinte e não pode ser alterado através de lei ordinária.

LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE EXAME ANTERIOR. DISPENSA DE AUTORIZAÇÃO SUPERIOR.

Inexistindo fiscalização anterior que envolva auditoria de livros e documentos contábeis, dispensa-se autorização superior para a fiscalização de tais documentos.

COMPENSAÇÃO. ORDEM JUDICIAL.

Havendo declaração judicial do direito à compensação, compete à autoridade administrativa procedê-la nos termos do *decisum*, ressalvado o direito à averiguação da exatidão dos cálculos.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator. Vencidas as Conselheiras Adriana Gomes Rêgo Galvão e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa.



Processo nº : 10580.007970/97-11
Recurso nº : 121.870
Acórdão nº : 201-77.260

Recorrente : DISTRIBUIDORA ITAPOAN DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão nº 1.675, de 14 de agosto de 2001 (fls. 303/320), proferida pela DRJ em Salvador - BA, que julgou procedente em parte o lançamento atinente à falta de recolhimento da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, nos períodos de apuração de janeiro/1992 a novembro/1995, outubro/1996 e julho/1997 a setembro/1997. As bases de cálculo foram obtidas a partir das receitas brutas escrituradas nos Livros de Apuração de ISS e de ICMS, conforme demonstrativo de fls. 30/32.

Irresignada com o lançamento, a ora recorrente formulou, em 19/01/1998, manifestação de inconformidade (fls. 210/215), alegando, em suma: (a) que os valores constantes do Livro de Apuração de ICMS foram alterados, com "corretor", pelo funcionário de seu Departamento Contábil, por determinação da autoridade fiscal autuante. Esta, ao transportar o saldo do livro de Registro de ICMS para o livro de Apuração do ICMS, encontrou uma diferença de R\$ 500.000,00; (b) que houve descumprimento de formalidade essencial no processo fiscal, qual seja, ausência de pedido de esclarecimento, tendo a contribuinte ficado impedida de comprovar e justificar os lançamentos; (c) que a soma bruta de todas as notas fiscais emitidas no mês, registradas no Livro de Saídas, não poderia ser inferior às receitas apuradas, o que comprova o alegado erro de R\$ 500.000,00; (d) que a maior parcela da cobrança diz respeito a valores já informados nas declarações de IR, não podendo, portanto, incidir a penalidade de 75%, mas sim multa de mora de 20%; (e) que o demonstrativo do PIS (fl. 14) "salta" do mês 11/95 para o mês 10/96, tendo nestes meses havido pagamento a maior, pelo que protesta pela imputação; e (f) por fim, requereu diligência fiscal.

Efetuada a diligência, o Relatório de fl. 219 esclarece que não foi possível levantar a Receita Bruta, uma vez que a contribuinte deixou de apresentar 1.526 Notas Fiscais série única, conforme Termo de Constatação às fls. 220/224. Ademais, que ela poderá requerer restituição ou proceder à compensação, em qualquer período futuro, dos valores pagos a maior.

A ora recorrente apresentou Aditamento à Impugnação Fiscal, às fls 246/262, aduzindo: (a) que os lançamentos referentes aos períodos-base de 1992 a 1995 devem ser anulados, porquanto abrangidos por fiscalização anterior, e "refiscalizados" sem nenhum despacho da autoridade competente, ao arrepio do art. 951 do RIR/94; (b) que os fatos geradores ocorridos no ano de 1992 foram atingidos pela decadência; (c) que os dados apanhados pelo autuante abrangeram NF's de demonstração, de retorno de garantia, de devolução, além de outras operações que não constituem receita; (d) que a diligência foi realizada pelo mesmo Auditor autuante, cabendo ao caso a figura da suspeição, prevista nos arts. 18, 19 e 20 da Lei nº 9.784/1999, tendo sido concluída de forma absolutamente imprecisa, sem abordar nem contestar os questionamentos levantados na preliminar, cujo exame foi determinado pela DRJ; (e) que o auditor, na diligência efetuada, não se pronunciou sobre o erro de transporte no valor de meio milhão de reais; (f) que a fiscalização durou mais de oito meses e em nenhum momento foi suscitada a falta de qualquer nota ou documento, concluindo que esta decorreu do não cumprimento do art. 18 do Processo Administrativo, relativo à suspeição de alguém corrigir o próprio erro; (g) que o levantamento no qual consta a informação da existência de NF's faltantes (fls. 225/229) foi efetuado por um dos seus estagiários, sem o aval da empresa; (h) que as NF's



Processo nº : 10580.007970/97-11
Recurso nº : 121.870
Acórdão nº : 201-77.260

foram entregues juntamente com as planilhas do levantamento promovido pela impugnante, de modo a comprovar as exclusões de notas de demonstração, devolução, etc., as quais não foram levadas em conta e sequer anexadas ao processo; (i) que a empresa possui, em fase de execução, os Processos nºs 10580.245407/98-01, 10580.245406/98-31, 10580.200125/99-30, 10580.200126/99-01 e 10580.200128/99-28, em relação aos quais requer sejam desarquivados e julgados, cancelando-se, de imediato, as CDAs, os CADINs e as remessas à PGFN, bem como as execuções fiscais, sob pena de causar-lhe um prejuízo maior e conseqüente pedido de ressarcimento por via judicial; e (j) que, no final do ano de 1999, sofreu outra fiscalização, fruto de um erro de comunicação da atividade tributária.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, consoante já apontado, julgou procedente em parte o lançamento, sob a seguinte fundamentação: (a) a Fiscalização realizada em 1996 limitou-se à solicitação das DCTFs e dos comprovantes de recolhimentos efetuados, não envolveu uma auditoria em seus livros e documentos contábeis, não se configurando, portanto, o reexame alegado; (b) os Processos nºs 10580.242506/98-31 e 10580.245407/98-01, 10580.200126/99-01, 10580.200128/99-28 e 10580.200125/99-30 referem-se a avisos de cobrança de tributos já confessados pela contribuinte, não representando nova fiscalização e não tendo qualquer relação com o Processo em lide; (c) o Decreto nº 70.235/72 não impede que a diligência seja efetuada pelo mesmo servidor que lavrou o AI, sendo prática reiterada, no âmbito da Receita Federal, que o diligenciador seja o mesmo autuante, por já conhecer o processo; (d) na segunda diligência efetuada, participaram outros agentes fiscais; (e) a contribuinte não traz qualquer prova quanto à alegação de que o contador da empresa teria feito alterações no Livro de ICMS, a mando do Auditor. Ademais, na segunda diligência foram constatadas novas adulterações do citado livro, nos meses de jan/93, set/94, setembro e out/95, que ocorreram após a lavratura do auto de infração, o que demonstra que as alterações foram procedidas pela contribuinte e não pelo autuante; (f) o mês de setembro/1994, cujo valor sofreu nova adulteração, é justamente o período em relação ao qual a contribuinte argúi ter havido um erro de transporte de R\$ 500.000,00, comprovando-se, mais uma vez, que, se houve erro de transporte, este foi praticado por ela própria, e não pelo autuante; (g) o registro do Livro de Saídas referente ao mês de set/94 demonstra que ali não estão registradas todas as saídas da empresa; (h) o lançamento foi efetuado por servidor competente e possui os demais elementos indispensáveis exigidos pelo PAF, possibilitando à contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, nada havendo que inquine de nulidade o procedimento fiscal; (i) a contribuição ao PIS está sujeita ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, consoante disposto no art. 45 da Lei nº 8.212/91; e (j) nos anos-calendário de 1992 a 1995, a apresentação da DIRPJ não supre o lançamento, quando verificado o descumprimento total ou parcial da obrigação tributária, tendo agido certo a autoridade fiscal ao efetuar o lançamento da contribuição devida e não paga no referido período.

Entendeu, ainda, o D. Julgador *a quo*, que, nos meses de julho, agosto e set/1995, os valores recolhidos foram superiores aos apurados no AI, não restando saldo a tributar nesses períodos, sendo tais parcelas excluídas do lançamento em tela. Todavia, como os valores pagos correspondiam aos informados pela contribuinte em sua declaração de rendimentos, também não restaram saldos compensáveis em períodos subseqüentes. Outrossim, os débitos lançados para os fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1996 já tinham sido encaminhados para a PGFN, como demonstra o Processo nº 10580.200125/99-30 (fls. 282/287), descabendo, portanto, o lançamento de ofício dessas parcelas, razão pela qual também foram extirpadas do lançamento.



Processo nº : 10580.007970/97-11
Recurso nº : 121.870
Acórdão nº : 201-77.260

Com relação aos fatos-geradores ocorridos no ano-calendário de 1997, à época do lançamento de ofício sequer tinha sido apresentada a Declaração de Rendimento, já que o AI foi lavrado no mesmo ano, também por falta de recolhimento do tributo vencido, em consonância com a legislação vigente. O autuante, antes de efetuar o lançamento, pesquisou na Receita Federal e apurou os valores pagos (fls. 33/52), e os abateu dos montantes devidos, conforme demonstrativo de fls. 05/19.

Assim, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, como já apontado.

Inconformada, interpôs a contribuinte, tempestivamente, o presente recurso voluntário (fls. 330/333), pugnando pela anulação do auto de infração em tela, bem como requerendo a compensação de valores pagos a maior a título de PIS com aqueles efetivamente devidos. Em sua fundamentação, insiste na nulidade do feito por entender não ter sido obedecido o disposto no art. 951, § 3º, do RIR/94, o qual determina ser necessário despacho da autoridade competente para que se proceda à nova fiscalização, junto à mesma contribuinte, quanto a período já fiscalizado.

Sustentou, quanto à fiscalização realizada em 1996, que de fato houve uma auditoria fiscal na empresa, conforme consta no Termo de Início de Fiscalização lavrado no Livro de Ocorrências. Afirma, ainda, ser absurda a alegação da DRJ de que o Fisco examinou apenas os valores declarados nas DCTFs. Outrossim, asseverou que, ao se examinar uma Declaração, qualquer que seja ela, verificam-se, também, os documentos que a embasaram, tais como livros e documentos, com o objetivo de se confirmar a veracidade dos valores declarados, tendo isto sido feito no procedimento fiscal no ano de 1996, nos mesmos períodos de apuração objeto do presente AI.

Ademais, entende que se o prazo decadencial é de dez anos para se constituir o crédito tributário, também o é para se pleitear os valores da contribuição para o PIS pagos a maior. Desta feita, considerando, ainda, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2000.028681-3 (fls. 337/343), na qual foi concedido à ora recorrente o direito de recolher a contribuição ao PIS com base na LC nº 7/70, requer a compensação dos valores devidos no AI em comento com os valores recolhidos a maior no período de julho/88 a outubro/95, conforme planilha de fls. 334/336.

É o relatório.



Processo nº : 10580.007970/97-11
Recurso nº : 121.870
Acórdão nº : 201-77.260

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, muito embora a recorrente não tenha reiterado em suas razões recursais a afirmação de haver períodos autuados em relação aos quais operou a decadência, em virtude de a lavratura do Auto de Infração ter ocorrido tão-somente em 18/12/1997. Assim, os lançamentos atinentes ao período compreendido entre janeiro/1992 e novembro/1992 encontram-se de fato decaídos. Isto porque, no tocante ao prazo decadencial, faz-se mister esclarecer que a Lei nº 8.212/91, em seu art. 45, § 4º, visou à ampliação do prazo para lançamento do crédito tributário das contribuições sociais de 5 (cinco) anos para 10 (dez) anos.

Contudo, o prazo de 05 (cinco) anos que o art. 150, § 4º, do CTN, estipula para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, é garantia fundamental do contribuinte e não pode ser alterado através de lei ordinária, devendo, portanto, prevalecer em detrimento do disposto sobre o tema na supramencionada lei.

Por essa razão, acolho a preliminar de decadência em relação ao período compreendido entre janeiro/1992 e novembro/1992.

Quanto à preliminar de nulidade do lançamento, suscitada pela recorrente sob a alegação de descumprimento do disposto art. 951, § 3º, do RIR/94, palmilho o entendimento esposado pela Doutrina DRJ em Salvador - BA. Com efeito, o referido dispositivo legal determina que só é possível um segundo exame dos livros e documentos de contabilidade dos contribuintes, em relação a um mesmo exercício, mediante ordem escrita de autoridade superior.

Todavia, analisando o Termo de Início de Fiscalização lavrado no Livro de Ocorrência (fl. 264), verifico que a fiscalização realizada em 1996 limitou-se à solicitação das Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) e dos comprovantes de recolhimentos efetuados. Logo, não houve exame dos livros e documentos da empresa, de tal modo que, inexistindo uma fiscalização que envolvesse uma auditoria destes documentos, não se configura o alegado reexame.

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, a recorrente pleiteou, tão-somente, o deferimento da compensação de valores pagos a maior a título de contribuição para o PIS, com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com os débitos constantes do presente lançamento. Para tanto, juntou, às fls. 337/343, cópia da sentença prolatada no Mandado de Segurança nº 2000.028681-3, que tramitou perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, a qual declarou o direito de a recorrente compensar, sob sua exclusiva responsabilidade, os valores pagos indevidamente a partir de outubro/1990.

Este Egrégio Conselho de Contribuintes tem, reiteradamente, deferido pleitos compensatórios fundados na inconstitucionalidade dos indigitados Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, determinando, ainda, a observância do critério da semestralidade para apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS, nos termos dispostos no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, critério este que ora deve ser observado.



Processo nº : 10580.007970/97-11
Recurso nº : 121.870
Acórdão nº : 201-77.260

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para acolher a preliminar de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário quanto ao período de janeiro a novembro/92, bem como para admitir a possibilidade de haver valores a serem compensados, em face dos recolhimentos a maior efetuados a partir de outubro/1990 (nos termos do comando sentencial de fl. 342), com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a serem calculados mediante as regras estabelecidas na Lei Complementar nº 7/70 e, portanto, sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, ressalvado o direito de o Fisco averiguar a exatidão dos cálculos.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO